



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0057473-73.2014.815.2001.**

ORIGEM: 11.ª Vara Cível da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marcelo João Nascimento Sousa.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB-PB 13.442).

APELADO: Banco Original S/A.

ADVOGADO: Paulo Roberto Vigna(OAB/SP 173.477).

**EMENTA: APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.**

Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0057473-73.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Marcelo João Nascimento Sousa e como Apelado o Banco Original S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## VOTO.

**Marcelo João Nascimento Sousa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 11.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Cautelar de Exibição de Documentos por ele ajuizada em face do **Banco Original S/A**, f. 64/66, que, ao extinguir o processo com resolução do mérito, diante da exibição voluntária do documento pleiteado, deixou de condenar a Instituição Financeira ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ao fundamento de que não houve resistência à pretensão.

Em suas razões recursais, f. 75/78, alegou que é dispensável o esgotamento da via administrativa para a propositura de processo cautelar, e que restou demonstrada a pretensão resistida, porquanto o Banco somente apresentou voluntariamente o documento requestado na Inicial após o ajuizamento da presente Medida Cautelar, pelo que requereu a condenação do Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Contrarrazoando f.82/90, o Apelado pugna pelo desprovimento do Recurso e manutenção da sentença ao argumento de que o Banco/Apelado não ofereceu resistência na apresentação do contrato requerido.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil/2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC vigente a época, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, dentre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável<sup>1</sup>.

Por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exhibir os documentos pleiteados<sup>2</sup>.

O Apelante, apesar de alegar na Inicial que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia ou a 2.<sup>a</sup> via do instrumento do contrato, não comprovou tal alegação, deixando de se desincumbir do ônus que lhe competia, e o Apelado, após

<sup>1</sup>PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

<sup>2</sup>AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no AREsp 502.571/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. [...] (STJ, AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

a citação, acostou o documento requestado, f. 34/40, sendo, portanto, descabida sua condenação ao custeio dos ônus da sucumbência.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator